

2. Só excepcionalmente os funcionários referidos no número anterior prestarão serviço no regime legal de acumulação, podendo o Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, atribuir-lhes, sem prejuízo de vencimento, uma gratificação pelo ónus especial do cargo.

3. A comissão não fica sujeita ao limite de um ano, estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

4. A cessação da comissão só produzirá efeito se no serviço de origem existir vaga ou a partir do momento em que ocorrer a primeira.

5. A cessação da comissão, em consequente regresso do funcionário ou equiparado ao serviço de origem, operar-se-á por meio de despacho do Ministro da Educação Nacional, não se tornando necessário, em nenhum caso, novo diploma de provimento naquele serviço, nem visto do Tribunal de Contas, nem posse.

6. As funções exercidas em comissão consideram-se, para todos os efeitos, como desempenhadas no serviço de origem; mas o vencimento será abonado pelo Instituto de Acção Social Escolar durante todo o tempo em que a comissão subsistir.

V

Disposições complementares

Art. 24.º O Instituto de Acção Social Escolar e os organismos por ele subsidiados ou dele dependentes beneficiam de vantagens idênticas àquelas de que goza a Manutenção Militar na aquisição de géneros alimentícios e outros produtos.

Art. 25.º — 1. Os lucros dos serviços de acção social escolar mantidos por estabelecimentos de ensino particular são isentos de todos os impostos ordinários devidos ao Estado e às autarquias locais, desde que integralmente reinvestidos até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitam em instalações ou equipamentos de exclusivo interesse para aqueles serviços.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, devem os interessados apresentar até 31 de Julho na repartição de finanças competente, para liquidação da contribuição industrial, relação dos investimentos efectuados.

Art. 26.º — 1. O regime jurídico de cada uma das modalidades de acção social escolar referidos neste diploma será objecto de legislação especial.

2. O regulamento do Instituto de Acção Social Escolar será aprovado por decreto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 27.º — 1. A concessão de auxílio e a prestação de serviços de acção social escolar podem ser condicionados segundo as normas aplicáveis a cada modalidade, ao bom aproveitamento ou ao bom comportamento dos alunos.

2. O regulamento do Instituto de Acção Social Escolar definirá os critérios de prioridade a aplicar na atribuição de benefícios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 19 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 222/71

de 30 de Abril

Considerando a necessidade de aumentar a rede de escolas de enfermagem no nosso país e atendendo às condições que a região de Bragança oferece desde já para a preparação de pessoal de enfermagem;

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

1.º É criada, para funcionar em Bragança, a Escola de Enfermagem de Bragança, como serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência, dotado de autonomia técnica e administrativa.

2.º A Escola reger-se-á pelo Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro.

3.º Cabe ao Hospital Regional de Bragança desempenhar as funções a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do referido Regulamento.

4.º O conselho orientador da Escola será presidido pelo provedor do Hospital Regional de Bragança.

5.º As funções atribuídas ao director da Escola pelo Regulamento serão desempenhadas por um monitor-chefe.

6.º A Escola entra no regime de instalação previsto no artigo 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, para o que será nomeada uma comissão instaladora, nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma, à qual competirá assumir as funções atribuídas pelo Regulamento ao conselho de gerência da Escola.

7.º O período de instalação contar-se-á a partir da data em que for dada posse à comissão instaladora.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.